

**PARTE LEGÍTIMA**  
**O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NATURAL**

**Autor**

Anselmo Muleleno Jeteio

## INTRODUÇÃO

Passam mais de 4 décadas desde que nos tornamos numa nação independente. Contudo, apesar de já nos termos desfeito do regime colonial, continuamos a utilizar muita legislação daquele período; por exemplo, o Código de Processo Civil em vigor data desde 28 de Dezembro de 1961 e as alterações nele efectuadas também enquadram-se nesta fase.

Actualmente, o legislador angolano tem envidado esforços no sentido de actualizar a legislação que já não se adequa ao contexto presente. Assim, têm sido precisados e alterados alguns conceitos normativos que têm causado interpretações divergentes entre os estudiosos do Direito e aplicadores da lei.

Deste modo, com o propósito de contribuir nesta empreitada decidimos abordar o tema de Direito Processual Civil intitulado **Da acção em geral: Parte legítima. O Litisconsórcio necessário natural.**

A pertinência do tema deve-se às controvérsias em torno do art. 26º do CPC que estabelece o regime geral da legitimidade. Algumas dessas controvérsias já foram ultrapassadas no Direito português fruto de actualizações que aí foram efectuadas mas, que ainda perduram no nosso direito, por não se ter feito qualquer actualização a respeito.

A destriça do tema em questão será feita com base no Direito positivo angolano, sem descurar do direito comparado. Começaremos por analisar com alguma brevidade o conceito de legitimidade no sentido de sabermos quem deve ser considerado parte legítima e, conseqüentemente iremos tecer algumas considerações ao conceito de parte processual. Continuaremos o nosso estudo tratando da questão da cumulação subjectiva ou pluralidade de partes na espécie de litisconsórcio necessário natural e concluiremos com a questão da legitimidade nas acções de tutela de interesses difusos.

Delineado está o nosso estudo, passemos a exploração do tema.

# 1. LIGITIMIDADE E PARTE PROCESSUAL

## 1.1. Legitimidade. Análise do conceito

O conceito de legitimidade tem sido apresentado em dois campos distintos, as vezes é tratado no direito substantivo (legitimidade material)<sup>1</sup> e muitas outras vezes no direito processual (legitimidade processual).

A nível de direito processual (processo declarativo), Já houve tempos em que a legitimidade era entendida de modo a abranger todos os actuais pressupostos relativos as partes (personalidade e capacidade judiciária, interesse processual) para que o Juiz pudesse proferir uma decisão de mérito<sup>2</sup>. Actualmente este conceito é mais restrito, tem sido aferido, em princípio, da relação do sujeito com o objecto do processo<sup>3</sup>.

Os vários conceitos de legitimidade apresentados pelos autores que estudam esta temática derivam da interpretação feita ao nº 1 do artigo 26º do código de processo civil, onde consta que, *“o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contraadizer”*.

Ora, uma interpretação não rigorosa desta estatuição, resultaria que a legitimidade é um pressuposto processual apreciado a partir da relação da parte com o objecto da acção<sup>4</sup> e que tal relação é estabelecida através do interesse da parte perante o referido objecto.

Normalmente, a titularidade do interesse directo em demandar, pelo qual se aferi a legitimidade dum determinado sujeito, corresponde, em principio, à titularidade do objecto da acção, ou seja, a apreciação da legitimidade é feita

---

<sup>1</sup> Sobre legitimidade material, conferir, GALVÃO TELES, Manual dos contratos em geral, 2002, pp. 287-295, ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO, Da legitimidade no acto jurídico, in BMJ nº10, 1949, pp. 20-112

<sup>2</sup> Cfr. DIAS FERREIRA, Código de processo civil anotado, 1887, pag 376-377; PALMA CARLOS, Código de processo civil anotado, pag 128.

<sup>3</sup> RUI PINTO, Aspectos do novos processo civil, LEX, Lisboa 1997, pag 159

<sup>4</sup> Este pressuposto processual, diferentemente do que sucede com a personalidade e capacidade judiciárias, não se traduz numa qualidade das partes, mas numa situação concreta das partes em relação a um processo determinado.

tendo em consideração a relação da parte com o objecto da acção. Deste modo, o pressuposto da legitimidade seria entendido como a susceptibilidade de um sujeito ser parte numa acção, aferida em função da relação que tem com o objecto daquela acção<sup>5</sup>.

Mas, o critério de aferição não deve ser este. Pois, há casos, em que aos titulares do objecto acção não se reconhece a legitimidade processual, atribuindo-se legitimidade a outros sujeitos que não são titulares do mesmo. Tais casos, têm sido classificados por alguns autores como casos de “*legitimidade indirecta*”, pois, entendem que o fundamento da atribuição da legitimidade a pessoas que não são titulares do objecto da acção, reside na tutela de interesse indirecto deste no objecto da acção, isto é, a parte, apesar de não ser titular do objecto do processo, possui um interesse indirecto na apreciação desse objecto<sup>6</sup>. De modo que, configurariam casos de legitimidade indirecta os seguintes:

- a) A sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro nos termos do artigo 606º nº1 do código civil.
- b) O caso do cabeça-de-casal (artigos 2076º e ss C.C).
- c) O do testamenteiro (artigos 2320º C.C. e ss) e,
- d) A especificidade constante do artigo 271º do CPC.

A nosso ver, esta posição só é defensável no sentido de que a legitimidade nos casos supra citados resulta directamente de normas substantivas e não no interesse indirecto destas pessoas no objecto da acção. Pois, há casos, que embora o sujeito tenha um interesse indirecto no objecto da acção, a ele não se lhe reconhece legitimidade processual. Veja-se, por exemplo, o caso do promitente-comprador que não tem legitimidade para requerer a declaração judicial de validade do contrato, pelo qual o promitente

---

<sup>5</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, as partes, o objecto e a prova na acção declarativa, p. 47.

Segundo prof. ANTUNES VARELA, a legitimidade é o poder de dirigir o processo através da titularidade do interesse em litígio; RUI PINTO, “Legitimidade é uma certa posição de um sujeito – parte processual - face a um certo objecto – objecto processual - exigida pelo direito”, *ob. cit.*, p. 159

<sup>6</sup> F. NICOLAU SANTOS SILVA, os interesses supra-individuais e a legitimidade processual civil activa, *Quid Juris*, 2002, p. 78

vendedor adquiriu a coisa (de terceiro), embora tendo um interesse indirecto na manutenção do referido contrato<sup>7</sup>.

Portanto, a questão gira em torno da compreensão dos conceitos de legitimidade e de legitimação. A legitimidade como já tivemos oportunidade de dizer, é um pressuposto processual, ao passo que a legitimação é o “poder de disposição atribuído pelo direito substantivo ao autor do acto jurídico<sup>8</sup>”. Assim, nos casos supra citados, estamos diante da figura conhecida como de substituição processual.<sup>9</sup>

Ora, qual será, então, o alcance do conceito de interesse mencionado no nº 1 do artigo 26º?

O alcance deste número vem definido no nº 2 do mesmo artigo cuja letra é a seguinte “*o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; e o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha*”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Vide ANTUNES VARELA, Manual de processo civil, 2ª ed., Coimbra editora, 2004, p. 132.

<sup>8</sup> *Idem Ibidem*. P. 132. O Autor dá exemplo, e bem, dos credores lesados pelo acto que envolva a diminuição da garantia patrimonial do que não teriam em principio, legitimidade processual para requerer a ineficácia desse acto por não serem titulares da relação por ele constituída. Mas através da impugnação pauliana, que coloca o seu direito de crédito sob determinados pressupostos acima do direito do adquirente, os credores são legitimados para o efeito de requererem e obterem a ineficácia do acto.

<sup>9</sup> A substituição processual dá-se quando a lei excepcionalmente, admite como parte no processo, litigando em próprio nome uma pessoa que, não sendo sujeito da relação material controvertida ou titular do interesse em causa na acção, é porém titular dum interesse que está na dependência do interesse do substituído, por forma que, ao provocar a tutela jurisdicional do interesse deste, o substituído actua tendo em vista o efeito indirecto que esta tutela terá no seu interesse próprio é o que acontece na acção de sub-rogação artigo 606º CC.- ver, MARGARIDA LIMA REGO, As partes processuais na acção em sub-rogação, *themis*, 13, 2006, II, no prelo.

<sup>10</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS (CPC anotado, vol 1 pag 84) na vigência do CPC de 1939, referiu que o artigo 27º hoje 26º exige que o interesse seja directo. Não basta apenas um interesse indirecto ou reflexo, não basta que a decisão da causa seja susceptível de afectar por via da repercussão ou reflexa, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular. É necessário que sejam os sujeitos de uma relação litigiosa.

Partindo desta estatuição, ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA, concluem dizendo o seguinte: “o autor é parte legítima sempre que a procedência da acção lhe venha a conferir uma vantagem ou utilidade e o réu é parte legítima se a procedência puder lhe causar uma desvantagem”<sup>11</sup>.

Diferente é, pois, o entendimento do Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, segundo o qual, «apesar do que o preceito dispõe quanto ao interesse em contradizer, este interesse que se afere a legitimidade passiva não pode ser apreciado pelo prejuízo para esta parte resultante da procedência da acção mas pelo benefício que essa parte pode obter com improcedência da acção». E fundamenta dizendo que, «se o réu demandado numa acção de cumprimento fosse parte legítima porque a sua eventual condenação lhe causa prejuízo, então qualquer parte, devedor ou não seria parte legítima, porque qualquer condenação no cumprimento de uma prestação representa objectivamente um prejuízo para essa parte».

Da nossa parte, somos da opinião de que a legitimidade não se analisa pelas vantagens ou desvantagens que as partes podem ter com a procedência ou não da acção. O conceito de legitimidade é um conceito formal. Isto é, a legitimidade processual de um determinado sujeito, resulta ou da própria lei (casos de legitimação e a especificidade constante do artigo 271º CPC) ou da petição inicial tal como é apresentada pelo autor (artigo 26º nº 3 CPC)<sup>12</sup>. Assim sendo, mesmo no exemplo apresentado pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa, se o réu embora não sendo devedor, o autor o figurar na petição inicial como tal é considerado parte legítima. Daí que por exemplo, se considera como parte legítima, uma pessoa que com a sua actividade cause danos a outrem, apesar de já ter transferido o risco da sua actividade a uma seguradora.

---

<sup>11</sup> MACHADO e PIMENTA, *Cit.*, p. 75-76.

<sup>12</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA diz que, “A mera afirmação ou alegação pelo autor de que ele próprio e parte demandada são os titulares do objecto do processo não tem, deste modo, qualquer relevância para aferição da legitimidade das partes. O que se verifica nessa situação é que, de acordo com princípio da auto-suficiência do processo as partes são consideradas legítimas até se analisar e apreciar a sua legitimidade”.

Analisado está o pressuposto da legitimidade singular, antes de tratarmos da legitimidade plural, vamos no ponto seguinte nos ocupar do conceito de parte processual, que muitas vezes referimos.

## **1.2. Parte processual. Análise do conceito**

O processo num primeiro período até a segunda metade do sec. XIX era entendido como um mero conjunto de formalidades para aplicação prática do direito substantivo. E que sendo o processo meramente adjectivo não podia existir por si só. Até esta altura o conceito de parte processual carecia de autonomia, confundia-se com dos sujeitos da relação jurídica de direito substantivo em litígio.

A autonomia deste conceito deve-se ao alemão “Oskar Von Bulow” com a publicação do seu livro “*Die Lehre von den Prozesseirenden und die processvoraussetzung*” em 1868. A partir deste momento inicia-se a fase científica do direito processual, o conceito de parte processual deixou de confundir-se com o dos sujeitos da relação material.

Hoje, este conceito é puramente adjectivo não se busca na relação substancial deduzida em juízo. Pelo que, quando se fala em parte processual faz-se normalmente referência ao *princípio da dualidade das partes* segundo qual todo o processo pressupõe duas partes: a parte activa ou autor e a parte passiva ou réu. Deste principio decorre que se alguma das partes falecer ou se extinguir, a instância fica suspensa até a notificação da decisão que considera habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta (art. 276º/ nº1 al. a)) e (284º/ nº1 al. a)). Dele também resulta que o processo não pode prosseguir caso se verifique a confusão da situação litigada numa única das partes.

Normalmente, os autores têm apresentado um conceito restrito de parte processual. Vejamos:

De acordo com TEIXEIRA DE SOUSA<sup>13</sup>, as partes processuais são “os sujeitos que requerem ou contestam a concessão de tutela judiciária para uma determinada situação subjectiva ou que auxiliam a parte que requer ou

---

<sup>13</sup> Sobre a teoria do processo declarativo, pag 127 e as Partes...ob. cit., p. 11

contesta. A parte que requer é o autor, a que contesta é o réu e a parte que auxilia é uma parte acessória”.

ANTUNES VARELA<sup>14</sup>, define as partes como sendo as pessoas pela qual e contra qual é requerida, através da acção, a providencia judiciaria.

No código de processo também encontramos muitas disposições em que o conceito de autor e réu é usado num sentido restrito, isto é, na perspectiva da relação jurídica processual tal como é apresentada na petição inicial. Por exemplo: 274º, 467º, 476º, 480º CPC, etc.

Mas, o conceito de autor e réu, entendido num sentido amplo, abrange não só o que propõe e aquele contra quem se propõe a acção, mas também o terceiro que intervêm no processo a título principal (artigos 320º à 329º e 342º à 350º CPC)<sup>15</sup>, o sucessor habilitado, por *mortis causa* ou *inter vivos*, na situação jurídica litigiosa (artigos 371º à 377º CPC), modificações subjectivas produzidas nos termos do (artigo 270º CPC).

Portanto o conceito de parte processual abrange: a pessoa que propõe acção (autor), aquele contra quem ela é proposta (réu), o sucessor da parte primitiva e quem subsequentemente intervenha no processo, independentemente de o ser para o direito material<sup>16</sup>.

É importante frisar que, embora a eficácia do caso julgado possa estender-se a pessoas que não tenham intervindo no processo, o conceito de parte só se estende a aqueles que intervieram no processo<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Manual de processo civil, 2ª edição, Coimbra editora, 1985, p. 107

<sup>15</sup> As modalidades de intervenção de terceiro são a nomeação à acção (320º à 324º), o chamamento à autoria (335º à 341º), à oposição (342º à 350º) e a intervenção principal (351º à 359º)

<sup>16</sup> A aquisição da qualidade de parte pode verificar-se no momento da propositura da acção ou durante a pendência da causa. MIGUEL TEXEIRA DE SOUSA, as partes... *ob. cit.*, p. 12.

<sup>17</sup> Segundo JOSÉ LEBRES DE FREITAS, “o terceiro chamado a intervir que não intervenha não se constitui como parte processual, ainda que lhe possa ser estendida a eficácia do caso julgado nos termos do artigo 328º/2 e 349º/2.

Para identificação de parte processual releva, a qualidade jurídica em que o sujeito actua (art498º/2).

Assim sendo, pensamos que o conceito que abrange todos os aspectos referidos é o seguinte: partes processuais são as pessoas pela qual e contra qual é requerida, através da acção a providência judiciária e os intervenientes que assumem uma posição de contrariedade a uma pretensão já deduzida, não se constituindo como terceiro ao autor ou ao réu primitivo<sup>18</sup>.

Tratada a situação da legitimidade singular, importa referir que para além desta, a lei contempla também situações de pluralidade de sujeitos numa ou em ambas as partes do processo. És, pois, a questão que iremos abordar nas linhas que se segue.

## **2. CUMULAÇÃO SUBJECTIVA**

### **2.1. Pluralidade de partes processuais**

Em processo, como já dissemos, relativamente as partes vigora o princípio da dualidade das partes: parte activa (autor) e parte passiva (réu).

Na maioria dos casos, a referida dualidade de partes coincide com dualidade de sujeitos mas nem sempre é assim. As vezes a acção é proposta por vários sujeitos ou contra vários sujeitos. Nestes casos, é que se fala em pluralidade de partes.

Portanto, a pluralidade pode ser *activa* ou *passiva*, consoante se verificar do lado dos autores ou dos réus respectivamente, mista quando se verifica em ambos. Ela pode verificar-se no momento da proposição da acção ou em momento posterior com a *intervenção de terceiro*<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> LEBRES DE FREITAS define que as partes processuais são o autor e o réu. É autor, todo aquele que num processo, deduz a sua pretensão, seja originária, seja subsequentemente, independentemente de ter sido ele a instaurar o processo. E o réu é todo aquele contra quem uma pretensão é deduzida ou que subsequentemente assume posição de contrariedade a uma pretensão já deduzida, JOSÉ LEBRES DE FREITAS, *Introdução ao processo civil “conceitos e princípios gerais”*, 2ª edição, p. 64.

<sup>19</sup> A intervenção de terceiro pode ser espontânea (art 320º e seguinte) ou provocada (art 325º e seguinte). Um terceiro quando intervêm no processo ou estabelece uma relação de subordinação com a parte primitiva (assistente) ou uma relação de paralelismo ou de coordenação. Cfr JOSÉ JOÃO BAPTISTA, processo civil parte geral e processo declarativo, 6ª edição, p. 126.

Quanto à natureza, a pluralidade de partes da origem ou a **litisconsórcio** ou a **coligação**.

No litisconsórcio há uma pluralidade de sujeitos, mas unicidade quanto à relação material controvertida.

Na coligação existe não só pluralidade de partes, mas também diversidade de relações materiais controvertidas<sup>20</sup>.

Como já nos referimos atrás, trataremos apenas da primeira figura (litisconsórcio necessário natural).

## 2.2. O litisconsórcio e a legitimidade das partes

Segundo Prof. Miguel Teixeira de Sousa<sup>21</sup>, a pluralidade de partes que caracteriza o litisconsórcio coincide, em princípio, com uma pluralidade de titulares do objecto do processo. Pode assim dizer-se que, relativamente à legitimidade singular dos titulares daquele objecto, o litisconsórcio representa uma legitimidade de segundo grau, isto é, uma legitimidade que se demarca, através de critérios específicos, entre esses titulares, de molde a determinar as condições em que todos eles podem ou devem ser partes numa mesma acção. A legitimidade plural não é por isso um conjunto ou somatório de legitimidades singular, mas uma realidade com características próprias, obedece a critérios específicos e diferentes dos critérios da legitimidade singular, como consta dos artigos 27º, 28º, 29º, e 30º do código de processo civil.

A pluralidade de partes – no litisconsórcio - resulta da titularidade da relação material controvertida por vários interessados. Distinguindo-se situações de **litisconsórcio necessário** (legal, convencional e natural) e as de **litisconsórcio voluntario**. Dito de outro modo, o critério que serve de base a atribuição da legitimidade plural é o da titularidade efectiva da relação material controvertida, sempre que a lei, o negócio jurídico ou a natureza da relação pleiteada imponham ou apenas permitam a intervenção de todos os titulares da

---

<sup>20</sup> Verifica-se uma coligação quando, conjuntamente com a pluralidade de partes, existe uma cumulação objectiva diferenciada, isto é, quando os vários pedidos são formulados por cada um dos autores ou contra cada um dos réus. – MIGUEL TEXEIRA DE SOUSA, as partes... ob. cit., P. 60.

<sup>21</sup> As partes... ob. cit., P. 61

mesma relação, nos termos dos artigos 27º/ nº 1 e 28º/ nº1 e 2 do Cod. de Proc. Civil.

No litisconsórcio necessário, todos os interessados devem demandar ou ser demandados. São dois, os critérios que servem de base à previsão do litisconsórcio: o critério da disponibilidade individual (ou da disponibilidade plural) do objecto do processo e o critério da compatibilidade dos efeitos produzidos. O primeiro critério é usado no litisconsórcio legal e convencional, já o segundo no litisconsórcio natural. Contudo, fixaremos nossa análise apenas neste último.

### **2.3. Litisconsórcio necessário natural**

O litisconsórcio é necessário natural, quando a intervenção de todos os interessados se mostre necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, atenta a natureza da relação jurídica em discussão<sup>22</sup>.

Nos termos do nº 2 2ª parte do artigo 28º o *efeito útil normal* é atingido quando sobrevém uma regulação definitiva da situação concreta das partes quanto ao objecto do processo. Ainda nos termos do mesmo número, esse efeito pode ser atingido mesmo que não estejam presentes todos os interessados ou seja, a ausência de um ou uns deles nem sempre constitui obstáculo a que esse efeito possa ser conseguido<sup>23</sup>.

“Estão incluídas no âmbito do litisconsórcio necessário as relações jurídicas indivisíveis por natureza, as quais devem ser resolvida de modo unitário para todos os interessados”.

Segundo TEIXEIRA DE SOUSA, o litisconsórcio natural existe em duas situações: ou quando a repartição dos vários interessados por acções distintas

---

<sup>22</sup> Só há litisconsórcio natural quando a decisão que vier a ser proferida não possa persistir inalterada quando não vincula todos os interessados. Cfr. (STJ-27/04/1999, BMJ 486,276)

<sup>23</sup> Segundo ANTUNES VARELA, os casos em que a falta de um ou alguns dos interessados na relação material não impede a decisão de regular definitivamente a situação concreta entre os litigantes, ficam para aquém da linha divisória traçada na lei entre o litisconsórcio voluntário e o litisconsórcio necessário. E podem dar lugar a decisões ilógicas, contraditórias nos seus fundamentos, relativamente a situações nascidas da mesma relação. – Manual... ob. cit., p. 168.

impede uma composição definitiva entre as partes da causa, ou quando a repartição dos interessados por acções distintas poder obstar a uma solução uniforme entre todos os interessados<sup>24</sup>.

No primeiro caso dá-se o exemplo dentre outros de uma acção de *divisão de coisa comum* (artigo 1052º). É obrigatória a presença de todos os comproprietários, atenta a natureza da questão jurídica que se discute nos autos, caso contrário os interessados não presentes poderiam, mais tarde propor uma nova acção para o mesmo fim e o seu desfecho seria passível de modificar a divisão primeiramente operada, visto que a sentença proferida em primeiro lugar não vincula os comproprietários que não fizeram parte da acção.

No segundo caso, serve de exemplo a acção de anulação do testamento, em que a sentença a proferir só produz o seu efeito útil normal com a intervenção de todos os interessados, porque só essa participação comum assegura uma decisão uniforme (STJ- 28/2/1975, BMJ 224, 235) e (STJ-9/2/1993 Cj 93/1, 143).

Além destes exemplos são também apontados como sendo de litisconsórcio necessários os seguintes: o direito de preferência com pluralidade de titulares (art. 419º, nº 1 CC) e o exercício do direito de herança (art. 2091º nº 1 CC).

Ora a preterição do litisconsórcio necessário implica uma situação de ilegitimidade plural<sup>25</sup> das partes que litiguem desacompanhadas de outro/s que deviam figurar como partes da acção. Não porque essa parte careça de interesse em demandar ou contradizer isto é, de interesse do desfecho da lide, antes porque esse interesse não pode ser regulado judicialmente sem a presença de todos os interessados. A ilegitimidade do litigante acarreta pois certas consequências. Vejamos:

---

<sup>24</sup> As partes... ob. cit., p. 70

<sup>25</sup> A ilegitimidade é uma excepção dilatória nos termos do artigo 494º/ 1 al e)

RUI PINTO, Aspectos..., ob. cit. na p. 167, apresenta vários exemplos, que por força da nova redacção do nº 3 do art 26º, em a ilegitimidade singular não se apresenta como uma excepção dilatória.

## 2.4. Efeitos da ilegitimidade

Em regra a ilegitimidade conduz ao indeferimento liminar da petição inicial, contudo trata-se apenas de um dos efeitos.

A ilegitimidade acarreta o *indeferimento liminar da petição inicial*, se for patente através dela a existência de divergência entre a pessoa identificada pelo autor e a que realmente foi chamada em juízo. Isto é, não é o sujeito da relação controvertida delineada pelo autor”.

Mas, tal não se aplica nos casos de ilegitimidade resultante da falta de litisconsórcio, por esta ser sanável (nos termos do artigos 320º e seguintes – intervenção espontânea e nos termos dos artigo 325º e seguintes – intervenção provocada). Portanto, nestes casos, o juiz providenciará, oficiosamente, pelo suprimento da ilegitimidade plural, determinando a realização dos actos necessários à sanação deste vício<sup>26</sup>. O juiz só pode indeferir liminarmente a petição quando ocorram de forma evidente as excepções dilatórias insupríveis e de que ele não deva conhecer oficiosamente.

Outro efeito é a *absolvição do réu da instância* (nos termos dos artigos 288º, nº 1, alínea d), 493º, nº 2 e 494º nº 1 alínea b)).

No entanto a decisão que absolve o réu da instância com base na ilegitimidade não faz caso julgado isto é, poderá ser proposta nova acção com as mesmas partes e mesma causa de pedir (vide o artigo 289º, nº1 e 4).

## 2.5. Modo de sanação da ilegitimidade

A ilegitimidade derivada da preterição do litisconsórcio necessário, ao contrário da ilegitimidade singular, é sanável nos termos do artigo 269º. A parte ilegítima chama a intervir a pessoa ou as pessoas que faltam (intervenção de terceiro)<sup>27</sup>.

O chamamento regulariza a instância, se esta não houver ainda se extinguido ou renova-a no caso contrário.

---

<sup>26</sup> Artigo 269º, Cod. Proc. Civ.

<sup>27</sup> Nem sempre a intervenção de terceiro dá origem a litisconsórcio. Para haver litisconsórcio é necessário a formação de uma pluralidade de partes principais. Isto é não se formará litisconsórcio no caso da assistência visto que o assistente é parte acessória. Cfr artigos 335º e seguintes

### 3. ACÇÃO POPULAR

#### A Legitimidade nas acções de tutela de interesses difusos

A par dos direitos subjectivos e dos interesses protegidos por lei estão os interesses difusos que também por lei são tutelados.

A tutela em juízo dos interesses difusos faz-se por meio da acção popular. Actualmente este tema é alvo de muita controvérsia, no Direito português, no âmbito do contencioso administrativo.

O interesse difusos, segundo TEIXEIRA DE SOUSA, “*corresponde a um interesse juridicamente reconhecido e tutelado, cuja titularidade pertence a todos e cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo mas não é susceptível de apropriação individual por qualquer um desses membros*”<sup>28</sup>

Os interesses difusos são portanto “*os interesses que pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas que são reunidas entre si pela mesma situação de facto*”. *Esses interesses não se confundem com os interesses colectivos, (aqueles que compreendem à um grupo determinável de pessoas, reunidas pela mesma relação jurídica básica)*<sup>29</sup>

Tem-se distinguido também a figura dos *interesses individuais homogêneos*<sup>30</sup> (aqueles compartilhados por um grupo de pessoas que podem ser qualificados e dividido entre os integrantes do grupo). O exercício desses interesses, no direito português, coloca-nos fora da acção popular. Contudo

---

<sup>28</sup> Legitimidade processual e acção popular no Direito do Ambiente, in Direito do ambiente, 1994, p. 412.

<sup>29</sup> JOSÉ LEBRES DE FREITAS, “ o interesse colectivo reporta-se a uma comunidade genericamente organizada, cujos membros são como tais identificáveis, mas sem que essa organização se processe em termos da pessoa colectiva. E os interesses difusos reportam-se a um grupo inorgânico de pessoas, cuja composição é em cada momento, ocasional e por isso não permite a identificação prévia dos respectivos titulares”. – introdução ao... *ob. cit.*, p. 89.

<sup>30</sup> “Não correspondem a uma terceira categoria de interesses supra-individuais, eles são uma projecção do interesse difuso ou colectivo em esferas jurídicas individualizadas”, TEIXEIRA DE SOUSA, A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos, Lisboa, 2005, pp. 53 à 55.

não é assim no direito brasileiro (vide Lebres de Freitas, conceitos e princípios gerais, Coimbra editora, 2ª edição, pag 90, nota 11-A)<sup>31</sup>.

Os interesses difusos têm natureza indivisível, isto é, incidem sobre bens indivisíveis, não podendo por isso serem divididos a cada um dos seus titulares. Portanto, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo. Bens esses, entre outros, a saúde pública, o ambiente e o património cultural.

A questão primordial que se levanta a respeito da tutela de interesses difusos é a da legitimidade. Se os bens tutelados pertencem a cada um dos integrantes da comunidade e não fazem parte do património individual de cada um dos integrantes, quem pode instaurar no Tribunal Judicial uma acção cujo objecto é a tutela desses bens? E contra quem a referida acção deve ser instaurada?

Em Portugal, na vigência do código de 1961, para responder a estas questões, entendia-se que tinha que se aplicar por analogia o artigo 26º, nº1 CPC<sup>32</sup>.

Actualmente a legitimidade para essas acções, segundo o artigo 2º, nº 1 e 2 da Lei nº 83/95 de 31 de Agosto, pertence: a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério público<sup>33</sup>.

A legitimidade destas entidades resulta da própria lei (legitimação). Isto para dizer que, no âmbito desta matéria, dispensa-se a exigência de um interesse pessoal directo como acontece nas acções de tutela de interesses individuais que já tivemos a oportunidade de demonstrar. Contudo, não é necessários que ponham em causa os direitos individuais das pessoas e das entidades acima referidas para que se possa intentar a acção popular; basta a ocorrência de ameaça ou a verificação de lesão do interesse em causa,

---

<sup>31</sup> Podemos encontrar essas classificações na lei da defesa do consumidor (lei nº 24/96, de 31 de Julho) e no Código dos valores mobiliários ( Dec.-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro) nos artigos 3º, 13º e 20º da primeira e 31º/1 e 42º/2 da segunda.

<sup>32</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Legitimidade processual...*ob. cit.*, p. 422-423

<sup>33</sup> Cfr. Artigos 52º/3 da constituição, 26ºA do código de processo civil.

produzido danos a alguém, que não propriamente o autor<sup>34</sup>. Para o nosso direito achamos que deve ser esta última posição que deve perdurar por força da natureza do direito que se quer proteger ao se intentar tais acções.

Em suma a protecção dos interesses difusos engendra-se no seu valor comunitário e no valor pessoal e próprio de cada um dos membros desta comunidade.

---

<sup>34</sup> Cfr. Também a Lei portuguesa das associações de Defesa do Ambiente (Lei nº 10/87, de 4 de Abril), art 7º, nº1.

## **CONCLUSÕES:**

A legitimidade singular caracteriza-se pela presença, em cada uma das partes do processo, de apenas um sujeito e plural de vários sujeitos.

Diferentemente da legitimidade plural, a legitimidade singular não é passível de sanação. A sua aferição no momento da proposição da acção é puramente formal, isto é, são partes legítimas, os sujeitos que constam da petição inicial tal como é apresentada pelo autor da acção. E em momento posterior aquando da decisão, ela é aferida em função da relação da parte com o objecto da acção.

A legitimidade plural, que não se confunde com a legitimidade singular, é tida como legitimidade de segundo grau, se demarca por critérios específicos entre os titulares com vista a determinar os termos em que todos eles podem ou devem fazer parte de uma mesma acção. Portanto, não é a relação que as partes têm com o objecto da acção que determina se as partes têm ou não legitimidade. Nestes casos de cumulação subjectiva a legitimidade das partes resulta ou de imposição legal ou da vontade das próprias partes ou da natureza da relação jurídica das partes. Ela é sanável com a intervenção de terceiro.

Já nas acções populares, uma vez que visam tutelar interesses difusos e estes são de natureza indivisível, toda e qualquer entidade ou pessoa no gozo dos seus direitos civis e político tem legitimidade para intentá-la.

## BIBLIOGRAFIA

### **Alberto dos Reis, JOSÉ**

- Código de processo civil anotado, volume 1, Coimbra Editora, 2005

### **Antunes Varela, JORGE [at. al.]**

- Manual de processo civil, 2ª edição, Coimbra editora, *reimpressão*, 2004

### **Baptista, JOSÉ JOÃO**

- Processo civil parte geral e processo declarativo, 6ª edição, SBP, Editores, 1999

### **Carlos, PALMA**

- Código de processo civil anotado, 1940

### **DIAS FERREIRA**

- Código de processo civil anotado 1887

### **Galvão Teles, INOCÊNCIO**

- Manual dos contratos em geral, Coimbra Editora, 2002

### **Magalhães Collaço, ISABEL**

- Da legitimidade no acto jurídico, in BMJ nº10, 1949

### **Julho Cunha, ANTÓNIO**

- Limites subjectivos do caso julgado e intervenção de terceiro, Quid Juris Sociedade Editora, 2010

### **Rego, MARGARIDA LIMA**

- As partes processuais na acção em sub-rogação, *themis*, 13, 2006

### **RUI PINTO.**

- Aspectos do novo processo civil, Lex Lisboa 1997

### **Teixeira de Sousa, MIGUEL**

- As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, *Reimpressão*, Lex-Edições Jurídicas, 2008.
- Legitimidade processual e Acção popular no direito do ambiente, 1994
- A legitimidade popular na tutela de interesses difusos. Lisboa, Lex 2005

## Índice

INTRODUÇÃO .....	2
1. LIGITIMIDADE E PARTE PROCESSUAL .....	3
1.1. Legitimidade. Análise do conceito.....	3
1.2. Parte processual. Análise do conceito .....	7
2. CUMULAÇÃO SUBJECTIVA .....	9
2.1. Pluralidade de partes processuais.....	9
2.2. O litisconsórcio e a legitimidade das partes .....	10
2.3. Litisconsórcio necessário natural .....	11
2.4. Efeitos da ilegitimidade .....	13
2.5. Modo de sanção da ilegitimidade .....	13
3. ACÇÃO POPULAR .....	14
A Legitimidade nas acções de tutela de interesses difusos .....	14
CONCLUSÕES: .....	17
BIBLIOGRAFIA .....	18